

**PROCESSO** - A.I. Nº 147794.0008/03-2  
**RECORRENTE** - PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JF nº 0199-03/04  
**ORIGEM** - INFAZ BANOCÔ  
**INTERNET** - 14/09/2004

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0204-12/04

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITO FISCAL. Exigência subsistente, após revogação da Liminar que concedia tal direito. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. MERCADORIAS SUPÉRFLUAS. DEO-COLÔNIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A aplicação da alíquota de 25%, mais 2% destinada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, nas operações internas com perfumes, ainda que sob a denominação de “Deo-colônia” é a prevista em Lei. Correta a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$20.026,68, em decorrência de:

1. utilização de crédito fiscal, a título de estorno de débito, referente à correta aplicação da alíquota de 27% na comercialização das mercadorias especificadas na alínea “h” do inciso II do artigo 16 da Lei nº 7.014/96;
2. recolhimento a menos do imposto em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O autuado apresentou defesa por meio de advogado argumentando que adquire e comercializa os produtos denominados “Deo-Colônias” e “Desodorantes Corporais”, classificados pela Divisão Nacional da Vigilância Sanitária de Cosméticos, órgão do Ministério da Saúde como produtos de higiene e o Estado da Bahia, desde o advento do Decreto nº 79.094/77, regulamentando a Lei nº 6.360/96, vem tentando tributá-los como se fossem perfumes.

Aduz que formulou consulta à DITRI (Processo nº 703.061/96) e obteve como resposta o Parecer GECOT nº 1909/98: *“Perfumes (extrato) e águas-de-colônia, incluídas as deo-colônias, são tributados pela alíquota de 25%, nas operações internas, bem como em outras operações a elas equiparadas, excetuando-se à essa regra a lavanda”*.

Salienta que apesar de a conclusão da DITRI aparentemente ratificar a legalidade do ato, o próprio Parecer da GECOT reconheceu que a natureza de um produto é determinada, não pelo simples nome a ele atribuído, mas por seu registro no órgão competente e que não dispunha de competência legal para, a partir da composição química dos produtos, apontar a sua classificação na Nomenclatura Básica de Mercadorias / Sistema Harmonizado (NBM/SH).

Afirma, no final, que os produtos por ele comercializados sob a denominação de “Deo-Colônias” e “Desodorantes Corporais”, tiveram seu pedido de registro deferido pela Agência de Vigilância

Sanitária que os classificou como desodorante colônia, enquadrando-os, ao seu ver, na categoria de produtos de higiene e, no que se refere à classificação das “Deo-Colônias”, ocupam a posição NBM/SH 3307, utilizada para designar os produtos de higiene e limpeza. E, assim, conclui que estão sujeitos à alíquota de 17% e não 25%, como se perfumes fossem e requer a improcedência da autuação.

O autuante, em sua Informação Fiscal, manteve a autuação destacando que os produtos são comercializados como perfumes masculinos e femininos.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou converter o processo em diligência à DITRI para que aquele órgão emitisse Parecer sobre qual seria a alíquota a ser aplicada sobre as operações questionadas.

Em Parecer aquele órgão reiterou que as mercadorias objeto da consulta sujeitam-se à alíquota de 25%, tendo em vista as disposições contidas no artigo 51, inciso II, “h”, do RICMS/BA, bem como na Portaria nº 1.161/89, do Secretário da Fazenda.

O autuado foi cientificado do resultado da diligência, mas não se manifestou nos autos.

O Ilustre relator da Decisão recorrida, em seu voto, analisou a controvérsia e baseou-se no Parecer da DITRI para concluir que os produtos comercializados pelo autuado sob a denominação de “Deo-Colônias” e “Desodorantes Corporais” são classificados, pelo Ministério da Fazenda, no código NBM/SH 3303.00.200 e, como tal, o ICMS deve incidir à alíquota de 25%, acrescido da de 2% destinados ao Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza, consoante o disposto na alínea “h”, do inciso II, do artigo 51, combinado com o § 2º do artigo 51-A do RICMS/97.

O recorrente, por seu advogado, interpôs Recurso Voluntário destacando que repetia as mesmas razões de defesa, confiando que sua irrisignação seja acolhida por este Conselho de Fazenda, a fim de evitar que essa cobrança indevida siga ao Judiciário, pois se assim for, inevitavelmente, o Estado arcará o ônus da sucumbência.

Assim, em síntese, reitera que os produtos comercializados pelo contribuinte, sob a denominação de “Deo-Colônias” e “Desodorantes Corporais”, tiveram seu pedido de registro deferido pela Agência de Vigilância Sanitária que os classificou como desodorante colônia, enquadrando-os, ao seu ver, na categoria de produtos de higiene e, no que se refere à classificação das “Deo-Colônias”, ocupam a posição NBM/SH 3307, utilizada para designar os produtos de higiene e limpeza. E, assim, conclui que estão sujeitos à alíquota de 17% e não 25%, como se perfumes fossem .

Ao final, requer a improcedência da autuação.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, verifica que a matéria já foi diversas vezes debatida no CONSEF, que tem se posicionado no mesmo sentido da DITRI que exarou respostas a diversas consultas, terminando por expedir ato normativo.

Aponta que o entendimento pacificado é no sentido de que deo-colônias, colônias e desodorantes corporais são espécies do gênero perfume, variando quanto à concentração da essência na composição. Porém, todos estão classificados na NBM/SH na posição 3303.00 como “PERFUMES E ÁGUAS DE COLÔNIA” e, em sendo assim, a alíquota aplicável é 25%, conforme prevista no art. 51, II, “h”, do RICMS/97.

Destaca, no final que, apesar de não fazer parte das razões recursais, a liminar que a empresa se baseou para utilização dos créditos fiscais já foi revogada e denegada a segurança. Razão porque o crédito tributário não está com a sua exigibilidade suspensa.

Opina pelo Não Provedimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Verifico que a questão já foi devidamente analisada e julgada pela Decisão recorrida que se lastro no Parecer da DITRI para concluir que os produtos comercializados pelo autuado sob a denominação de “Deo-Colônias” e “Desodorantes Corporais” são classificados, pelo Ministério da Fazenda, no código NBM/SH 3303.00.200 e, como tal, o ICMS deve incidir à alíquota de 25%, acrescido de 2% destinados ao Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza, consoante o disposto na alínea “h”, do inciso II, do artigo 51, combinado com o § 2º do artigo 51-A do RICMS/97.

O recorrente, por sua vez, apenas reitera as razões apresentadas em sua peça inicial e não vejo argumentos que possibilitem a revisão do Acórdão guerreado.

Dessa forma, entendo que a Decisão recorrida está correta e, assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

## RESOLUÇÃO

**ACORDAM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147794.0008/03-2, lavrado contra **PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.026,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “h”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS